

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**  
**(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)**

*Institui o título de eleitor na forma de cartão magnético e a possibilidade de voto em qualquer seção eleitoral estabelecida em território nacional.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o título de eleitor em forma de cartão magnético e a possibilidade de voto em qualquer seção eleitoral estabelecida em território nacional.

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 7.444, de 20/12/1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Implantado o sistema de alistamento eleitoral por processamento eletrônico de dados a que se refere o art. 1º desta Lei, será emitido título de eleitor na forma de cartão com tarja magnética, além de senha pessoal e intransferível, modificável pelo eleitor no Cartório Eleitoral.

§1º O Tribunal Superior Eleitoral definirá o procedimento a ser adotado na Justiça Eleitoral para expedição e substituição dos títulos e aprovará seu modelo na forma prevista no **caput**, que conterá, entre outras informações, espaço para assinatura ou impressão digital do polegar direito do eleitor.

.....” (NR)

Art. 3º. O art. 62 da Lei nº 9.504, de 30/9/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Nas seções em que for adotada a urna eletrônica, poderão votar eleitores inscritos em qualquer seção eleitoral, desde que apresentem título de eleitor emitido na forma do art. 6º da Lei nº 7.444, de 20/12/1985 e comprovante de identidade com fotografia.

§1º O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação e a forma de justificação para o eleitor que comparecer a seção em que não haja urna eletrônica em funcionamento.

§2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá base de dados em meio eletrônico com informações referentes a todos os eleitores, atualizada periodicamente pela Justiça Eleitoral.

§3º Durante o processo de votação, após o fornecimento do título, do comprovante de identidade e da digitação da senha pelo eleitor, será feita a validação dos dados fornecidos mediante consulta eletrônica à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral e conferência manual do documento de identidade.” (NR)

Art. 4º. O art. 148 da Lei nº 4.737, de 15/7/1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. Na seção eleitoral em que não houver urna eletrônica, somente poderá votar o eleitor cujo nome estiver incluído na folha de votação da respectiva seção.

.....” (NR)

Art. 5º. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias ao cumprimento da lei, inclusive quanto aos aspectos de segurança dos dados para identificação eletrônica dos eleitores, e procederá à adaptação das urnas eletrônicas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo instituir o título de eleitor na forma de cartão magnético, evoluindo significativamente no processo de informatização das eleições que tem sido levado a efeito pelo Tribunal Superior Eleitoral, no qual o Brasil apresenta posição de vanguarda em todo o mundo.

Esse modelo permitirá o voto em trânsito, ou seja, que o eleitor possa votar em qualquer seção eleitoral, independentemente de estar registrado na mesma, bastando para tanto apresentar seu título de eleitor em forma de cartão magnético e o comprovante de identidade. A autenticação do título será feito por meio eletrônico, com digitação de senha pelo eleitor, de forma *on-line* com as bases de dados do Tribunal Superior Eleitoral, à semelhança do processo de identificação utilizado pelos bancos para acesso dos clientes às suas contas-correntes. De forma a aumentar a segurança e coibir fraudes como a falsificação de cartões, será permitido ao eleitor modificar sua senha a qualquer tempo, comparecendo ao Cartório Eleitoral para tanto.

A utilização do voto em trânsito reforçará ainda mais o exercício da cidadania, que é um direito inerente a todos os brasileiros, mesmo que estejam fora de seu domicílio eleitoral, em viagem, por exemplo, ou que não tenham tido tempo para mudar o local de votação.

A adoção do novo procedimento permitirá ainda o fim da necessidade de justificativa para os que não votarem, pois o voto será permitido em qualquer local do território nacional onde existirem urnas eletrônicas. Tal justificativa somente será necessária quando não houver urna eletrônica em funcionamento no local em que comparecer o eleitor.

A viabilidade do projeto demonstra-se na medida em que as urnas eletrônicas são uma realidade nas eleições em quase todo o País, mesmo nos pontos mais distantes do território nacional. Seria necessário apenas realizar adaptações no equipamento e nos programas utilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral. As bases de dados de eleitores seriam centralizadas no TSE e atualizadas periodicamente pela Justiça Eleitoral.

Além disso, o projeto não fixa prazo para substituição de todos os títulos e início da votação em trânsito, permitindo ao Tribunal Superior

Eleitoral adequar sua proposta orçamentária aos investimentos necessários à implantação da nova sistemática.

Por todos esses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA  
PPS / MATO GROSSO

